



PROJETO DE LEI Nº 13, DE 2015

Inclui os medicamentos para disfunções tireoidianas, fibromialgia, artrite reumatoide, ansiedade e depressão na abrangência da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que "autoriza a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências".

AUTOR: Deputado LUCAS VERGÍLIO

RELATOR: Deputado GLAUSTIN FOKUS

1. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Lucas Vergílio, altera a redação da Lei nº 10.858, de 2004, que instituiu o programa "Farmácia Popular do Brasil", para nela incluir os medicamentos para disfunções tireoidianas, fibromialgia, artrite reumatoide, ansiedade e depressão, nos termos de regulamento.

Conforme justificativa apresentada pelo Autor, o acesso da população a medicamentos deve ser entendida como meio necessário para a concretização do direito à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o programa Farmácia Popular tem por objetivo ampliar acesso a medicamentos considerados essenciais para a proteção e a recuperação da saúde.

Entretanto, ainda conforme o Autor, o Programa carece do fornecimento de medicamentos para importantes enfermidades, como disfunções tireoidianas, fibromialgia, artrite reumatoide, ansiedade e depressão, as quais produzem grande impacto na população brasileira.

Desse modo, o Autor conclui que o gasto para o adequado tratamento farmacológico, na forma da presente proposição, "impactará positivamente, em contrapartida, na redução do quadro de internações de pacientes atendidos pelo SUS e, conseqüente, na diminuição de despesas para o Estado".



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em 1/12/2015, foi apresentado, na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), o parecer do Relator, Deputada Carmen Zanotto, pela aprovação, o qual foi aprovado, por unanimidade, em 13/9/2017.

O PL foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise quanto a sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. Não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com a legislação orçamentária, especialmente o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA), bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, a qual “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

A proposição em pauta, conforme relatado, determina a inclusão, no âmbito da Lei nº 10.858, de 2004, de medicamentos para disfunções tireoidianas, fibromialgia, artrite reumatoide, ansiedade e depressão, na forma de regulamento. O objetivo é tornar sua disponibilização obrigatória pelo Poder Público, conforme justificado pelo Autor.

Desse modo, o PL nº 13/2015 busca ampliar a oferta de ações de atenção à saúde pelo SUS, já que, atualmente, o Programa Farmácia Popular abrange medicamentos gratuitos para hipertensão, diabetes e asma e medicamentos com até 90% de desconto para dislipidemia, osteoporose, rinite, mal de Parkinson e glaucoma, além de contraceptivos e fraldas geriátricas para incontinência urinária, não constando desse rol os medicamentos para as enfermidades pretendidas pela presente proposição.

Do ponto de vista de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, cumpre avaliar se a alteração proposta apresenta impactos diretos ou indiretos às finanças públicas federais.

A iniciativa pretendida pela proposição visa a ampliar o escopo do Programa Farmácia Popular por meio da inclusão de novas enfermidades. Entretanto, verifica-se que grande parte dos medicamentos que servem às novas doenças possui correspondência no rol dos produtos atualmente ofertados, a exemplo de analgésicos e anti-inflamatórios, conforme lista constante da PCR nº5, de 2017, Seção III, Anexo LXXVII.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Desse modo, considero que o dispositivo em comento não tem reflexos imediatos sobre o orçamento da União e que eventuais impactos futuros poderão ser considerados como irrelevantes, nos termos expressos no art. 114, § 12 da LDO 2019, dispensados, portanto, da exigência de compensação e absorvidos pelo orçamento do Ministério da Saúde.

Assim, em face de todo exposto, voto pela **não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 13, de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS
Relator